



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2068/2022

São Luís, 13 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	15
Parecer Prévio	19
Pauta	20
Primeira Câmara	30
Decisão	30
Segunda Câmara	38
Decisão	38
Outros	62
Gabinete dos Relatores	63
Edital de Citação	63
Despacho	66
Outros	67
Secretaria de Gestão	68
Extrato de Nota de Empenho	68
Aviso de Licitação	68
Portaria	69
Edital de Convocação de Estagiário	72

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4074/2021 TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsáveis: Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara, CPF nº 499.487.763-72, residente na Rua Cerâmica, nº 1891, Centro, Rosário/MA, CEP:65150-000 e Yara Princis Freitas Gaspar, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 054.126.383-84, residente na Rua Pedro Possidônio, nº 2884, Centro, Rosário/MA, CEP:65150-000

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, Advogado, OAB/MA nº 11.657 e Vanilse Silva Santos, Advogada, OAB/MA nº 18581

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Câmara Municipal de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2021. Violação à publicidade. Infração à Lei de Licitações. Falha na prestação de informação. SACOP. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multa. Responsabilidade solidária. Juntada à Prestação de Contas da Câmara do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 182/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos da Câmara Municipal de Rosário/MA, do seu gestor responsável, Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente

da Câmara Municipal e da Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rosário, Senhora Yara Princis Freitas Gaspar, exercício financeiro de 2021, tendo sido iniciado, de ofício, em razão da Ordem de Serviço nº 04/2021-NUFIS/LÍDER4/TCEMA, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, como forma de fiscalização concomitante dos atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade em os termos do relatório e voto do Relator, dissentindo parcialmente do Parecer nº 221/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) informar ao ente municipal – Câmara Municipal de Rosário/MA, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 21539/2021-NUFIS02/LÍDER 04, para adoção das providências cabíveis, para a devida correção, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e as demais disposições legais;

b) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ter informado, de forma intempestiva, ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, as informações referentes à Tomada de Preço Nº 01/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução nº 21539/2021-NUFIS02/LÍDER 04 (art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

c) aplicar de forma solidária, ao Gestor Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA e à Senhora Yara Princis Freitas Gaspar, Presidente da Comissão de Licitação, exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face as infrações à Lei de Licitação, que caracterizam violações aos princípios da publicidade/transparência e competitividade, na realização da Tomada de Preços Nº 01/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução nº 21539/2021-NUFIS02/LÍDER 04 (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III, do do Regimento Interno do TCE/MA);

d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) dar ciência aos responsáveis, Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara Municipal e Senhora Yara Princis Freitas Gaspar, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rosário, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11483/2016–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA

Responsável: José Miguel Lopes Viana, Diretor, CPF nº 044.987.203-34, residente na Rua Jornalista Miecio Jorge, Apto. 202, nº 19, Renascença II, São Luís-MA, CEP: 65000-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP: 65.363-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 190/2010/DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça. Publicação do acórdão. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos transferidos por força do Convênio nº 190/2010-DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 190/2010-DEINT, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, com fulcro no art. 22, incisos I, II e III, § 1º, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar a responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 90.728,63 (noventa mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 190/2010-DEINT (Relatório de Instrução nº 2117/2017-UTCEX3/SUCEX09);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - intimar a Senhora Leula Pereira Brandão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

VII – após as providências determinadas acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3827/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011 – Período: 01/01/2011 a 19/04/2011

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: José Orlando Silva Pereira (Presidente); CPF: 467.710.503-00; Endereço: Povoado Galiza, s/nº, Presidente Sarney/MA – CEP: 65.204-000

Procurador constituído: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva Pereira. Contas irregulares, com aplicação de multa e imputação de débito, de acordo com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 162/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva Pereira (Presidente no Período: 01/01/2011 a 19/04/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 993/2021 – GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

I- Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Orlando Silva Pereira, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II- Aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Silva Pereira, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de constar nos autos documentação que comprove vínculo formal entre o Senhor Cristian Fábio de Almeida Borralho e a Câmara Municipal – Item 4.2.1 (d) do Relatório de Instrução nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da folha com o nome e assinatura de quem emitiu os pareceres nas licitações Cartas Convites nº 02/2011 (R\$ 38.400,00) e 03/2011 (R\$ 18.000,00) – Itens 4.2.2 (c) e 4.2.3 do Relatório de Instrução nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de despesas referentes à manutenção e funcionamento da Câmara no que diz respeito ao consumo de água, energia elétrica e telefone – Item 4.4.1 do Relatório de Instrução nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da lei (ou resolução) que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores na forma do que dispõe o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal/88 – Item 6.2 do Relatório de Instrução nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido o contador ter recebido, no mês de janeiro o pagamento de R\$ 476,00, ou seja, abaixo do salário mínimo vigente – Item 6.3 do Relatório de Instrução nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da não comprovação e publicação da Lei nº 007/97 e, também, a mesma encontrar-se desatualizada – Item 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprir a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e artigos 5º e 6º da INTCE/MA nº 004/2001 – Item 6.6.2 do Relatório de Instrução nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3.

III- Condenar o responsável, Senhor José Orlando Silva Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.873,93 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Por deixar de recolher o montante de R\$ 302,18 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF/retido e recolhido - Item 3.4.2 do Relatório de Instrução - RI nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

2) Por deixar de repassar ao Banco o valor de R\$ 4.220,83 referente a empréstimo/consignação bancária – Item 3.4.5 do RI nº 5704/2020–SEFIS/NUFIS-3;

3) Considerando a identificação documental, de no mínimo, dois meses de recebimento de proventos no valor de R\$ 2.250,00 (R\$ 4.500,00), em referência ao cargo em comissão de Secretário de Esportes, em clara situação de acúmulo e concorrência com a ocupação do cargo de vereador pela mesma pessoa (o Senhor Uberlan Silva Maramaldo) – Item 6.1 do RI nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

4) Por deixar de recolher o montante de R\$ 2.850,92 referente ao regime Geral de Previdência Social – Item 6.7.1.1 do RI nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3.

IV- Aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Silva Pereira, a multa no valor de R\$ 1.187,39 (um mil, cento eoitenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.2, 3.4.5, 6.1 e 6.7.1.1 do RI nº 5704/2020 – SEFIS/NUFIS-3;

V- Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais, (Art. 218 do Regimento Interno-TCE/MA);

VII- Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 11.873,93 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), em desfavor do Senhor José Orlando Silva Pereira;

VIII- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5181/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsáveis: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF: 225.741.153-68, com endereço na Avenida Jacinto Passinho, Número: 62, Bairro: Centro, Município: Cedral/MA, CEP 65260000;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, representada nestes autos pelo Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito de Cedral/MA. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cedral/MA. Tomadas de Preços nº 004 e 005/2021. Alegações de descumprimento dos dispositivos legais constantes na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011. Conhecimento. Indeferimento medida cautelar. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com arrimo no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), em desfavor da Prefeitura Municipal de Cedral/MA, representada nestes autos pelo Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito de Cedral/MA, em face de supostas irregularidades ocorridas no processamento das licitações, Tomadas de Preços nº 004 e 005/2021, que têm por objetos, nessa ordem: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços profissionais especializados na assistência técnica das obras pertinentes ao Município de Cedral; e contratação de empresa especializada para prestação de serviço de engenharia para reforma da Escola Municipal Professor Ailson Piedade Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 65/2022 do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Dr. Douglas Paulo da Silva, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Indeferir a medida cautelar pleiteada por não subsistir, neste momento, a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público, considerando que as licitações, objeto da Representação, já ocorreram, fato esse que se consubstancia em restrição de ordem temporal, o que impossibilita juridicamente este TCE/MA de se manifestar, em tempo hábil, sobre o pedido de medida cautelar;

III. No mérito, pelo não acolhimento das alegações/justificativas da defesa, pelos motivos expostos no Relatório de Instrução nº 21236/2021 – NUFIS II e Parecer nº 65/2022/ GPROC4/DPS;

IV. Aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ao Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito de Cedral/MA, com arrimo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, por infração à norma legal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do envio, com atraso, ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP das licitações em debate (Tomadas de Preços nº 004 e 005/2021) na representação, contrariando a IN TCE nº 34/2014;

V. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito de Cedral/MA, na forma prevista no inciso III, do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

VI. Dar Ciência o responsável, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito de Cedral/MA, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste Acórdão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2423/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa Nº34/2014-SACOP)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão-MA

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas, Prefeito, portador do CPF:996.013.973-53, residente na Rua Tocantins, Nº186, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP:65.995-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 - SACOP. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015).

Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de apreciação de legalidade de atos e contratos com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Tiago Ribeiro Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos com aplicação de multa e dá outras determinações:

I) aplicar ao responsável, Senhor Tiago Ribeiro Dantas, multa no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 007/2019, 008/2019, 009/2019, 010/2019, 011/2019, 012/2019, 013/2019, 014/2019, 015/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019, 019/2019, 020/2019, 021/2019 e 022/2019, Chamada Pública nº 001/2019 e Tomadas de Preços nº 002/2019 e 003/2019;

II) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III) determinar ao Prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito de Feira Nova do Maranhão– MA, exercício financeiro de 2019;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4229/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Alano Barbosa da Silva, CPF nº 672.732.708-49, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, nº 408, Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Pollyanna Prado Macêdo Soares (OAB/MA nº 9.055)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1162/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 1162/2020, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1162/2020. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 168/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alano Barbosa da Silva, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1162/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 81/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Alano Barbosa da Silva;
 - b) negar-lhe provimento por entender que os elementos recursais trazidos aos autos não foram suficientes para desconstituir o mérito da decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1162/2020;
 - c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1162/2020 pelo julgamento irregular das contas sob exame, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
 - d) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1162/2020 e deste Acórdão, para conhecimento e providências;
 - e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4652/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA

Recorrente: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, ex-prefeito, residente e domiciliado na Rua São José, nº106, Centro, CEP 65700-000, Paraibano/MA

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, Advogada, OAB/MA nº 5.677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, Advogado, OAB/MA nº 6.499, Pedro Durans Braid Ribeiro, Advogado, OAB/MA nº 10.255 e Brunna Luiza da Silva Moura, Assessora Jurídica, CPF nº 013.332.713-28.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 494/2016

Procurador de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2012. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 494/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 170/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, à época Prefeito do Município de Paraibano/MA, por intermédio do qual insurge-se contra o Acórdão PL-TCE nº 494/2016, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), exercício financeiro de 2012, com aplicação de multas no valor total de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades imputadas e não sanadas, nos termos do Relatório de Instrução nº 3224/2013 UTCOG-NACOG 3, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 136, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 54/2022/GPROC1/JCV, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, e determinar a manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 494/2016, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) dar ciência ao Senhor Sebastião Pereira de Sousa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2054/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos FMS, FMAS e

FUNDEB – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Embargante: Miguel Rodrigues Fernandes (Prefeito), CPF: 022.079.903-20, Endereço: Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro: Lagoa, CEP: 65.430-000, Vargem Grande/MA.

Embargado: Acórdão PL–TCE nº 875/2020.

Procuradores Constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA 7876-A, Glinol Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68, Adriano Vieira Garreto, CPF nº 943.773.163-20, Márcio Portela Machado, CPF nº 733.017.443-20, Ronnes Pinheiro Soares, CPF nº 011.118.293-06, Vinicius Mesquita da Silva, CPF nº 002.171.963-22.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, ao Acórdão PL-TCE nº 875/2020, que julgou irregulares a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB), da Prefeitura de Vargem Grande, exercício financeiro 2009. Suposta Omissão. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 172/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes (Prefeito), contra o Acórdão PL-TCE nº 875/2020, que na oportunidade julgou irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) da Prefeitura de Vargem Grande, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso;

II. Negar provimento ao presente Embargo de Declaração, por estar em desacordo com o art. 138 da Lei nº 8.258/2005,vez que o embargante não foi capaz de comprovar omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão PL-TCE nº 875/2020, pois todos os itens que ensejaram o julgamento irregular com aplicação de sansões a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) da Prefeitura de Vargem Grande, referente ao exercício financeiro de 2009, foram devidamente identificados no Acórdão PL-TCE nº 918/2014, e estão de acordo com o Relatório de Instrução Conclusivo nº 3460/2013 UTCOG/NACOG 08 e Parecer do Ministério Público nº 4036/2013;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 875/2020;

IV. Dar ciência às partes envolvidas no processo, e seus advogados procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4684/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Codó

Responsáveis: Cinthya Torres Rolim de Sousa, Gestora, CPF nº 044.028.164-40, residente na Avenida Maranhão, nº 1947, Bairro São Pedro, Codó/MA, CEP 65.400-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 169/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Codó, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 805/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela responsável, Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, com fundamento no art. 22, I e II, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrência apontada na Seção II, 2.1 do RI nº 15.725/2018 – UTCEX3/SUCEX16, conforme segue:

b.1) ausência de apresentação de documentos comprobatórios de despesa pública com o pagamento da folha de pessoal referente ao exercício de 2016, enviado ao TCE/MA (folhas de pagamento, as notas de empenho, as notas de liquidação e as ordens de pagamentos correspondentes aos servidores efetivos, contratados e/ou comissionados);

b.2) organização e conteúdo: prestação de contas incompleta, em descumprimento ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE nº 46/2017 (Anexo I, Módulo 4), com os seguintes documentos ausentes – a) controle dos empenhos emitidos (demonstrativo nº 26 do Anexo III desta Instrução Normativa); b) documentos comprobatórios da despesa pública com a execução do contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação; extratos e conciliações bancárias; c) balancetes mensais do período (Financeiro, Patrimonial e Orçamentário); d) livro diário; e) livro razão; f) pronunciamento do controle interno apresentando inconsistências.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar ciência à Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3978/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Fernando Falcão/MA

Responsáveis: Antônio Moaci Pereira de Santana – Prefeito (CPF n.º 223.452.991-34), residente na Rua Antônio de M. Távora, s/n., Centro, Fernando Falcão, CEP 65964-000;

Thaiane de Paiva Santana – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 017.866.053-17 - com base nos dados do HOD-RECEITA FEDERAL), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 228, Tresidela, Barra do Corda/MA, CEP 65950-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito) e da Senhora Thaiane de Paiva Santana (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 183/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana (Prefeito) e da Senhora Thaiane de Paiva Santana (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 155/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3897/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco – Prefeito (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000;

Flor de Maria Silva – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 176.015.503-97, residente na Rua Mariano Araújo, n.º 38, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP 65200-000;

José Henrique Serra Matos – Pregoeiro (CPF n.º 449.938.203-30), residente na Rua Aeroporto, n.º 59, Lourdes, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Thamara Rodrigues Batista de Sousa – Presidente da CPL (CPF n.º 601.208.093-03), residente na Rua 06, s/n, Vila Militar, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000;

Amarildo Cardoso Nunes – Membro da CPL (CPF n.º 834.077.313-53), residente na Rua Travessa das Flores, n.º 94, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Roselania Melo Santos – Membro da CPL (CPF n.º 031.030.703-14), residente na Travessa Conceição, s/n, Tamancão, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6645; Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA n.º 13451; João Gentil de Galiza, OAB/MA n.º 9814; Gilson Alves de Barros, OAB/MA n.º 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, da Senhora Flor de Maria Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor José Henrique Serra Matos (Pregoeiro) e da Senhora Thamara Rodrigues Batista de Sousa (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade do Senhor Amarildo Cardoso Nunes (Membro da CPL) e da Senhora Roselania Melo Santos (Membro da CPL). Julgamento regular das contas. Quitação Plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 184/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, da Senhora Flor de Maria Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor José Henrique Serra Matos (Pregoeiro) e da Senhora Thamara Rodrigues Batista de Sousa (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido em parte o Parecer n.º 1502/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

1) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Amarildo Cardoso Nunes (Membro da CPL) e da Senhora Roselania Melo Santos (Membro da CPL), acerca de qualquer ocorrência relacionada às Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cajari/MA, exercício financeiro de 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3046/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Colégio Militar Tiradentes IV/Caxias

Responsável: Joelson Sandes Sipaúba – Diretor-Geral (CPF n.º 482.601.693-04), residente na Rua 17, n.º 1713, São Benedito, Timon/MA, CEP 65630-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Colégio Militar Tiradentes IV - Caxias, de responsabilidade do Senhor Joelson Sandes Sipaúba. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 185/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Colégio Militar Tiradentes IV Caxias, de responsabilidade do Comandante, Senhor Joelson Sandes Sipaúba (Diretor-Geral), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 224/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo n.º 3287/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade denunciada: Prefeitura do Município de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito do Município de Parnarama/MA) e Marcelo Barbosa Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde do Município de Parnarama/MA)

Parte Interessada: Maria das Dores Sousa Vieira (servidora)

Advogados constituídos: Sigifroi Moreno Filho, OAB/PI n.º 2.425, Bruno de Oliveira Dominici, OAB/MA n.º 13.337

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Acumulação Ilegal de Cargos. Conhecimento. Procedência.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 394/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadã, em desfavor dos Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito do Município de Parnarama/MA, e Marcelo Barbosa Ribeiro, Secretário Municipal de Saúde do Município de Parnarama/MA, na qual aponta possível violação ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, por acumulação ilegal de cargos da servidora Senhora Maria das Dores Sousa Vieira (fls. 02/52) que desempenha os cargos de Fonoaudióloga na Secretaria de Saúde do Município de Parnarama/MA, conjugado com o de técnico em contabilidade na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, em que restou caracterizada a acumulação de cargos fora das hipóteses constitucionais permissivas previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 403/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da denúncia para, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. determinar ao Prefeito do Município de Parnarama/MA que:

a) conclua o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01/2017 já instaurado, adotando as providências necessárias para regularizar a situação funcional de acumulação indevida de mais de um cargo público fora das exceções constitucionalmente previstas pela Senhora Maria das Dores de Sousa Vieira;

b) caso o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01/2017 já tenha sido concluído, que seja encaminhada sua cópia integral a este Tribunal de Contas para as providências correspondentes.

III. oficial o Governo do Estado do Piauí, o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Piauí acerca dos fatos noticiados nestes autos para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo Nº 5710/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA

Representante: Ministério Público de Contas – TCE/MA

Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira – Prefeito, CPF nº 002.095.713-06, residente em rua Santo Antônio, Número: s/nº, Bairro: Santo Antônio. Município: Santo Antônio dos Lopes/MA. CEP: 65730-000; e Monteiro e Monteiro Advogados Associados representado pelo Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338.

Contratada: Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços advocatícios

Procurador constituído: Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Santo Antônio dos Lopes-MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Emanuel Lima de Oliveira. Ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 114/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Santo Antônio dos Lopes-MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Emanuel Lima de Oliveira, apontando ilegalidades em dois contratos de prestação de serviços de advocacia firmados com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, relativo a dois contratos ilegais de prestação de serviços advocatícios com a referida banca, visando o cumprimento de sentença referente a valores do extinto FUNDEF, e o segundo contrato tem por objeto o ajuizamento de ações para recuperação de valores do atual FUNDEB, ambos decorrentes de procedimento de inexigibilidade de licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhida a Representação com pedido de concessão de medida cautelar ofertada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão da lavra da Procuradora de Contas, Doutora Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no arts. 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005;

II. Não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visto que este não logrou êxito em dirimir as irregularidades aventadas pelo Ministério Público de Contas;

III. Deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, no sentido de que:

a) seja determinada por Vossa Excelência o Senhor Emanuel Lima de Oliveira, a suspensão dos processos de inexigibilidade, na fase em que se encontrem, eis que viciados desde a origem, bem como de todos os atos deles decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até o julgamento de mérito da Representação;

b) concomitantemente, seja o Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, o Senhor Emanuel Lima de Oliveira, notificado, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que adote as providências corretivas a fim de adequar os contratos em epígrafe aos termos da lei, anulando-os com base em seu poder de autotutela;

c) o Município representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

d) uma vez anulados os contratos de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial relativa ao cumprimento de sentença seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à baixa complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

e) o Município Representado envie a este Tribunal, caso ainda não o tenha feito, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade, assim como eventual contrato de prestação de serviços avençado com o escritório de Advocacia em destaque;

IV. Citar o Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, o Senhor Emanuel Lima de Oliveira, para que se assim desejar, no prazo de 15 dias, se manifeste em face da Representação;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1621/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Sítio Novo/MA

Consulente: Antônio Coelho Rodrigues, Prefeito, (CPF nº 505.182.323-87), residente na Rua 19 de dezembro, s/n, Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Advogado constituído: Ramon Oliveira da Mota dos Reis, OAB/MA nº 13.913

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Sítio Novo/MA, Senhor Antônio Coelho Rodrigues, no sentido de esclarecer no sentido de esclarecer temas relativos à aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 127/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito de Sítio Novo/MA, Senhor Antônio Coelho Rodrigues, no sentido de esclarecer temas relativos à aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 223/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59 e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas, sob pena de não conhecimento, deverá ser acompanhada de parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo que Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos as regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense;

b2) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios);

b3) embora a substituição de contratos temporários não se enquadre especificamente como hipótese de caracterização de vacância de cargos públicos, o princípio do concurso público (art. 37, II, CF) se impõe na espécie, para autorizar uma interpretação conforme da Lei Complementar nº 173/2020, de forma a permitir a realização de concurso, durante a constância do regime fiscal temporário, com vistas ao provimento de cargos anteriormente criados, mediante eliminação de pessoal admitido a título precário e irregular pela Administração Pública;

b4) a proposta de revisão geral anual deve zelar pela garantia da mera recomposição do valor da remuneração

em face da perda inflacionária, não podendo exceder, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4074/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira, ex-prefeito, CPF nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 820, CEP: 65415-000 – Centro, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-50 e Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coroatá/MA. Responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, ex-prefeito. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade não sanada. Violação ao limite de despesa com pessoal. Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Coroatá/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 38/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 94/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, ex-prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e no art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das irregularidades remanescentes nos ítems: II “2”; IV “1.1”; “1.2.2”; “1.2.4”; “3.5”; “3.6”; “4.3”; “4.4”; “4.6”; “6.4”; “6.5.1”; “7.3.1”; “7.3.2”; “10.3”; “11”; “13.1”; “13.3” e “13.4”, que conforme dispõe o Relatório de Instrução Conclusivo nº 2200/2021-LIDER11, configura lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) notificar o Município de Coroatá/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;

c) dar ciência ao Senhor Luís Mendes Ferreira, ex-prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Coroatá/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Pauta

Pauta da 14ª sessão Ordinária do Pleno
20/04/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 1890 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Jadilson Dos Santos Coelho (476.272.393-20).

PARTE: Procuradoria Geral do Município

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: ANTONIO RAFAEL ARAUJO GOMES - OAB-11193/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3073 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Lima Pinheiro (857.755.173-34), José Vanckles Alves Rodrigues (068.106.273-83).

PARTE: NUFIS 2 / Lider 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

Advogado: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO - OAB-17216/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4067 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração sobre acórdão

3 - PROCESSO: 4538 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15), Jose Do Espirito Santo Ericeira Sobrinho (040.139.483-20), Leao Santos Neto (001.768.343-20), Mary De Jesus Machado Prazeres (137.046.213-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

5 - PROCESSO: 7273 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Moisés Coelho E Silva Neto (003.702.043-95).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração sobre acórdão

6 - PROCESSO: 7463 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Magnaldo Fernandes Gonçalves (824.909.373-91).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial sobre convênio

7 - PROCESSO: 7467 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Magnaldo Fernandes Gonçalves (824.909.373-91).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial

8 - PROCESSO: 5227 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Almiralice Mendes Pereira Santos (466.698.923-49), Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49), Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araujo (962.685.223-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Fiscalização/Acompanhamento

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**1 - PROCESSO: 2967 / 2010****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.**2 - PROCESSO: 3346 / 2014****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Licitação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Aluisio Guimaraes Mendes Filho (667.464.857-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 13715 / 2014****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**RESPONSÁVEIS:** Antônio Roberto Dos Santos Silva (355.020.703-44).**PARTE:** Empresa J.R. Soeiro Machado Silva & Cia LTDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.**4 - PROCESSO: 13976 / 2014****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**RESPONSÁVEIS:** Antônio Roberto Dos Santos Silva (355.020.703-44).**PARTE:** EMPRESA IP SERVIÇOS LTDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.**5 - PROCESSO: 3201 / 2015****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Luzivete Botelho Da Silva (244.276.831-34).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.

6 - PROCESSO: 9124 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Daniel Ribeiro Altino (907.661.483-00), Jose Vieira Lins (005.707.452-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.

7 - PROCESSO: 1840 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.

8 - PROCESSO: 5829 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Marcos Antônio Da Silva Grande (746.418.162-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.

9 - PROCESSO: 6257 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72).

PARTE: NUFIS 2/ LIDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.

10 - PROCESSO: 7417 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ilana Moraes Da Silva (834.240.753-53), Ileilda Moraes Da Silva Cutrim (807.038.793-91),

Nubia Lafayete De Carvalho Sousa (255.276.653-68).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.

Total de Processos: 10

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 2134 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3565 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Kedma Oliveira Nussrala (437.860.143-53), Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE: SEFIS NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: LEONARDO CASTRO FORTALEZA - OAB-14294/MA;

Advogado: RAIMUNDO FORTALEZA DE SOUZA FILHO - OAB-12851/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração, em face do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 845/2021.

3 - PROCESSO: 7320 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: RESERVA DE CONTINGENCIA DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (005.324.393-50), Kerliana Sena Silva (925.534.353-04).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3531 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA

RESPONSÁVEIS: Sidrão Soares De Sousa (036.787.293-55).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 2932 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: 12º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: George Henrique Oliveira Luna (327.446.253-53), Hailton Do Nascimento França Filho (731.080.573-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2934 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: COLEGIO MILITAR TIRADENTES II-IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: George Silva Cavalcante (515.546.233-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3722 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Guimarães Boucinhas (832.200.973-91).

PARTE: ...

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 2323 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIARIO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2324 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 5766 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Aroldo Carneiro Lira (329.097.053-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5806 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Sinesio Tavares Da Silva (015.860.183-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8155 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emilio Carlos Murad (178.698.973-53), Francisco Bezerra De Oliveira Júnior (650.831.133-68), Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE: Francisco de Oliveira Junior-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5327 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: André Dos Santos Paula (184.545.998-94).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/04/2022.

2 - PROCESSO: 4737 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Tadeu De Jesus Batista De Sousa (241.074.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8135 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Omissão no dever de prestar contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho (274.129.463-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO GABINA DE OLIVEIRA - OAB-8973/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apreciação da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 195-CV/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP e a Prefeitura Municipal de Fortuna/MA (conveniente).

4 - PROCESSO: 3025 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alberto Pessoa Bastos (099.288.187-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1525 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Lahesio Rodrigues Do Bonfim (875.581.493-04), Semaías Da Silva Moraes (102.677.456-05).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1956 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Carlos Matheus Teixeira Oliveira (028.907.693-56), Valdecy Vieira Junior (962.274.783-34).

PARTE: MPC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - OAB-6026/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Valdecy Vieira Júnior (Secretário de Segurança Alimentar) e Carlos Matheus Teixeira Oliveira (Pregoeiro).

Total de Processos: 6

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4302 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/04/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM.

2 - PROCESSO: 4022 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Gilvana Evangelista De Souza (265.716.413-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614).

3 - PROCESSO: 8710 / 2019
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Wabner Feitosa Soares (335.740.063-49).
PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5256 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Tatiane Maia De Oliveira (963.983.883-72).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2089 / 2021
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Moisés Coelho E Silva Neto (003.702.043-95).
PARTE: Moisés Coelho E Silva Neto
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 5
Total de Processos da Pauta: 45

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de Abril de 2022
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1403/2022-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Alfredina Dias Figueiredo
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria voluntária concedida a Alfredina Dias Figueiredo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 318/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Alfredina Dias

Figueiredo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2539, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 249/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5501/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Valério Cláudio Araújo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Valério Cláudio Araújo Lima, dependente legal da ex-servidora Yerece Porancy de Araújo Lima, aposentada no Cargo de Procurador. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 374/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Valério Cláudio Araújo Lima, dependente legal da ex-servidora Yerece Porancy de Araújo Lima, aposentada no Cargo de Procurador. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, outorgada pelo Ato nº 546/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, nº 176, do dia 26 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 119/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7936/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Dulcilene Silva de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Dulcilene Silva de Sá, companheira do ex-Militar, Carlos Augusto Castro Lopes, matrícula 0000048991, transferido para reserva remunerada na função de Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 376/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Dulcilene Silva de Sá, companheira do ex-Militar, Carlos Augusto Castro Lopes, matrícula 0000048991, transferido para reserva remunerada na função de Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 26 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 122, do dia 04 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 133/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1396/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Traiuman de Queirós Mota

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Traiuman de Queirós Mota, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 316/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Traiuman de Queirós Mota, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 934, de 13 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 250/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10496/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Milton Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Milton Cantanhede, viúvo e dependente legal da ex-servidora Maria de Ribamar Santos Barros Cantanhede, aposentada no Cargo de Agente de Saúde. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 377/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Milton Cantanhede, viúvo e dependente legal da ex-servidora Maria de Ribamar Santos Barros Cantanhede, aposentada no Cargo de Agente de Saúde, Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, outorgada pelo Ato nº 2729/2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIX, nº 242, do dia 18 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 32/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1399/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lídia Valério de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Lídia Valério de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 317/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Lídia Valério de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2350, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 154/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1412/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Nilma de Jesus Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Nilma de Jesus Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 319/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Nilma de Jesus Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3351, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13071/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba/MA-IMAP

Responsável: José Ribamar Sanches – Diretor-Presidente

Beneficiário: Marcilene Sanches Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez à Marcilene Sanches Matos, no cargo de Professor (a) 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 04, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 370/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a retificação do ato de aposentadoria por invalidez à Marcilene Sanches Matos, no cargo de Professor (a) 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 04, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto nº 39/2020, publicado por fixação no Vestíbulo da Prefeitura e no Átrio da Câmara Municipal de Anajatuba nº 18/2020, de 18 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba/MA-IMAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 45/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13082/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba/MA-IMAP

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra – Diretor-Presidente

Beneficiário: Altair Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária a Altair Oliveira Lima, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 371/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a retificação do ato de aposentadoria voluntária a Altair Oliveira Lima, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de

Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto nº 47/2017, publicado por fixação no Vestíbulo da Prefeitura e no Átrio da Câmara Municipal de Anajatuba nº 18/2020, de 10 de abril de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba/MA-IMAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 897/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13892/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Pensão

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba/MA-IMAP

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra – Diretor-Presidente

Beneficiário: Maria da Graça Mendes Furtado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Graça Mendes Furtado, companheira de Luiz Bastos, matrícula n.º 22083, aposentado no cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 372/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Graça Mendes Furtado, companheira de Luiz Bastos, matrícula n.º 22083, aposentado no cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração de Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto nº 13, de 12 de agosto de 2020, publicado por fixação no Vestíbulo da Prefeitura e no Átrio da Câmara Municipal de Anajatuba, em 12 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba/MA-IMAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 42/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 14463/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/BOMPREV

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha – Superintendente do BOMPREV

Beneficiária: Rozinelma Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Rozinelma Campos da Silva, matrícula nº 771767, no cargo de Técnico em Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 373/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de Rozinelma Campos da Silva, matrícula nº 771767, no cargo de Técnico em Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim-MA, outorgada pela Portaria nº 104/2020/BOMPREV, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicação de Terceiros, n.º 232, do dia 15 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/BOMPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 30/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6762/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria Sônia Silva de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Sônia Silva de Azevedo, viúva do ex-servidor Josemias Carvalho de Azevedo, matrícula 0000278184, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 375/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Sônia Silva de Azevedo, viúva do ex-servidor Josemias Carvalho de Azevedo, matrícula 0000278184, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão,

outorgada pelo Ato, de 09 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, n.º 172, do dia 14 de setembro de 2021, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 43/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 13764/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Margareth Reis Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 167/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria a ex-servidora Margareth Reis Medeiros, Matrícula de nº 06991-1, no cargo de Professor Classe E, Nível V, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato Concessório de nº 55, datado de 03/08/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 228/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9940/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Nascimento Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 76/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1520/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1548/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4922/2009 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiária: Valdemar Aguiar Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445).
Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de

aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 161/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria do ex-servidor Valdemar Aguiar Ribeiro, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgado pelo Decreto de nº 788, datado de 17/02/2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 163/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6914 2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiária: Maria Dalva Duarte Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 163/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da ex-servidora Maria Dalva Duarte Torres, no cargo de Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, outorgada pelo Decreto de nº 25, datado de 09/02/1998, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 224/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12056/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiária: Eurenice Araújo Portela

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 164/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da ex-servidora Eurenice Araújo Portela, Matrícula de nº 2717, Professora, Classe II, referência 012, da Secretaria Municipal da Educação do Município de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria de nº 81, datado de 19/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 209/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 937/2018 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ivan Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados.

Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 168/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Ivan Gomes da Silva, matrícula nº 976753, no cargo de Professor, Classe I, Referência 04, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato de Concessão datado de 19/12/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 117/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2217/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Gabrielle Alves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Maria Gabrielle Alves Ribeiro. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 169/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Maria Gabrielle Alves Ribeiro, na qualidade de dependente legal do ex-segurado João Carlos Ribeiro, matrícula nº 1170307, falecido em 29/09/2017 (peça digital 02), no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecido em 29/09/2017, sem paridade, outorgada pelo ato concessório datado de 29/01/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 420/2018-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1540/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ilzete Amaral da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Ilzete Amaral da Costa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 170/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Ilzete Amaral da Costa, na qualidade de dependente legal do ex Servidor Raimundo Vieira da Costa, aposentado no cargo de Vigia, falecido em 22/08/2018, sem paridade, outorgada pela Ato de Concessão nº 2037, datado de 17/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 95/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 638/2022-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Rosilene Maria do Nascimento Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 171/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Rosilene Maria do Nascimento Moreira, ocupante no cargo de Professor Classe A-6, matrícula de nº 478-4, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de

Educação, outorgada pela Portaria nº 057, datado de 23/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº nº 184/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 644/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Lilia Tereza Ferraz Garcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 172/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Lilia Tereza Ferraz Garcia, matricula nº 45424 Técnica Municipal de Nível Superior, Odontologia. Classe I, Nível IX, padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo ato de nº 693, datado de 16/01/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº nº 129/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 681/2022 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Graça Lima da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 175/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Maria da Graça Lima da Costa, matrícula nº 285675-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 170, datado de 10/02/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 123/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 650/2022 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Antônia Maria de Sousa Fernandes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 173/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Antônia Maria de Sousa Fernandes, matrícula nº 85525-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na U.E.B. Lindalva Teotônia Nunes – vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo ato de nº 1056, datado de 17/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 128/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 676/2022 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Fátima Ferreira e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 174/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Maria de Fátima Ferreira e Silva, matrícula nº 66981-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada U. E. B. Raimunda Chaves – vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo ato de nº 913, datado de 22/05/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº nº 210/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6512/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Marilda Silva Ferraz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Marilda Silva Ferraz de Oliveira, beneficiária de Cícero Barbosa de Oliveira, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 72/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marilda Silva Ferraz de Oliveira (viúva), beneficiária de Cícero Barbosa de Oliveira, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de Concessão nº 221, de 15 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1141/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9292/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana de Lourdes Gomes Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana de Lourdes Gomes Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 74/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana de Lourdes Gomes Marinho, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1281/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2332/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10853/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Aureliano dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Aureliano dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 77/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Aureliano dos Santos, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1746/2016, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 332/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11027/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Leoneto Lopes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Leoneto Lopes da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 80/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Leoneto Lopes da Silva, Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1853/2016, de 03 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 246/2021-GPROC1/JCV do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12401/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Nonato dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 84/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato dos Santos, no cargo de Datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2267/2016, de 15 agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 235/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nosterms do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12466/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marcos Antonio Garcês Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Marcos Antonio Garcês Melo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 85/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Marcos Antonio Garcês Melo, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2313/2016, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1946/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12521/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Luiz Carlos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Luiz Carlos dos Santos, beneficiário de Antonia Ribamar do Nascimento Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 87/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Luiz Carlos dos Santos (viúvo), beneficiário de Antonia Ribamar do Nascimento Santos, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 09 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 430/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13284/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Klosse Barros de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Klosse Barros de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 88/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Klosse Barros de Oliveira, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2402/2016, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13295/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marizel Coêlho Baêta de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marizel Coêlho Baêta de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 89/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marizel Coêlho Baêta de Moraes, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2461/2016, de 15 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2363/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso

VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 125/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Lucidalta Moraes da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 212/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucidalta Moraes da Silva, matrícula n.º 853424, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 920, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 639/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Maria da Conceição Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 176/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Integral de Maria da Conceição Alves da Silva, matrícula n.º 30108-1, no cargo de Professora, Nível V, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 303 de 12 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 185/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 645/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Carlos Paz Castelo Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 177/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Integral de Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, de José Carlos Paz Castelo Branco, matrícula n.º. 45187-1, no cargo de Professor, Professor Nível Superior I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato n.º 958 de 08 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 189/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 651/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Reexame de Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário (a): Marenice Barbosa Farias da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 178/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Marenice Barbosa Farias da Costa, matrícula n.º 68461-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato Retificador, de 19 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 162/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 657/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria do Perpetuo Socorro Barbosa Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 179/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Perpetuo Socorro Barbosa Gomes, matrícula n.º 279378-00, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2649, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 869/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José de Ribamar Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 182/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais, de José de Ribamar Oliveira Filho, matrícula n.º 0001308618, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 003, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 63, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 197/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 846/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Rosa Maria Pinto Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 181/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Rosa Maria Pinto Silva, matrícula n.º. 00264840-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2406 de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 130/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 870/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Carmen Araújo do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 183/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Carmen Araújo do Nascimento, matrícula n.º 270125-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2699 de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 206/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 871/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Luiz Carlos Leandro
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 184/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luiz Carlos Leandro, matrícula n.º 240334-00, no cargo de Instrutor, Referência 11, Especialidade Instrutor de Esportes Recreação, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2449, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 140/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 902/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiária: Raimunda Santos Quirino Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 186/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida à Raimunda Santos Quirino Fonseca, matrícula n.º 100501-2, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 207 de 27 de setembro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 139/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 872/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Zilma de Maria Carneiro da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 185/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Integral de Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, de Zilma de Maria Carneiro da Cunha, matrícula nº. 36101-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 994 de 26 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 196/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 904/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Celso de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 188/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Celso de Jesus Pereira, matrícula nº. 266892-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2700, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 207/2022-GPROC4, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 905/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Diara da Cunha Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 189/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Diara da Cunha Ferreira dos Santos, matrícula nº. 271830-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1793 de 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 139/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 906/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Juareis Batista Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 190/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Juareis Batista Lopes, matrícula nº. 262811-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2769 de 06 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 218/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 907/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José de Ribamar Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 191/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Daniel Vilas Boas, matrícula n.º 276565-00, no cargo de Assistente Técnico, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1507, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 217/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1665/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marinice Vianna Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 213/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinice Vianna Lima, matrícula n.º 285432-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2168, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 184/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 903/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jose Henrique Ahid Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 187/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Jose Henrique Ahid Soares, matrícula n.º. 281818-00, no cargo de Assistente Técnico,Classe Especial, Referência 11, outorgada pelo Ato nº 2626 de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 138/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1983/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária

Entidade: IPAM-Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Lucius Clay Marques Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 121/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de Lucius Clay Marques Veloso, dependente legal da ex-servidora Maria José Marques Veloso, matrícula nº 352709-1, falecida no cargo de Professor Nível Médio I, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1203 de 13 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2861/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Outros

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 121/2022 referente ao processo nº 1983/2018, constante da edição nº 2043 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 09/03/2022, em razão de alteração no texto do decisório.

São Luís, 23 de março de 2022
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação**

Processo nº 3912/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 – Sala 03 – Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP – CEP nº 06.541-078

Representada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.519.709/0001-63, estabelecida em São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida Borborema, Quadra nº 16, Casa nº 25, Calhau, CEP nº 65.071-360.

Responsável: Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente, CPF nº 976.615.203-97, residente e domiciliado na Rua das Pegas, Quadra 09, Casa 16, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-330.

Procuradores constituídos: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595b; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP nº 283.834; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP nº 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP nº 442.216; Ricardo Jordão Santos, OAB/SP nº 454.451 e Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP nº 448.752.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, na medida que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993. Conhecimento. Preenchimento do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Concessão da medida cautelar de forma monocrática. Suspensão do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH até a decisão de mérito. Referendo desta decisão pelo plenário na primeira Sessão Plenária do corrente ano. Ciência às partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2022-GCONS04/ESC

Trata-se de proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em desfavor da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, tudo conforme consta da exordial e documentos anexos aos autos.

Cumprir relatar, que o Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, com data de abertura marcada para o dia 13/04/2022 às 09:00 horas, tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento informatizado de abastecimento e lavagem de veículos, para atender as necessidades das Unidades de Saúde e da sede administrativa da EMSERH, possuindo estimativa de consumo em 12 (doze) meses de R\$ 7.523.660,00 (sete milhões quinhentos e vinte três mil seiscentos e sessenta reais).

Ocorre que, segundo a Requerente, o procedimento licitatório supracitado não merece prosperar, vez que eivado de vícios insanáveis que violam a legislação e a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas, na medida que o Pregão Presencial: (i) exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento presencial; e (ii) prever percentual mínimo referente à taxa de administração.

Por isso, requer o recebimento desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão liminar do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, bem como determine a notificação da autoridade administrativa para prestar as informações legais no prazo legal, ao argumento de que esse procedimento licitatório estaria com vícios insanáveis, notadamente por exigir que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento presencial, bem como pela previsão de percentual mínimo referente à taxa de administração do serviço contratado.

Pois bem, o art. 75 da Lei nº 8.258/2005, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada

Nota-se, com isso, que esta Corte de Contas dispõe de instrumentos legais que a permitem determinar medidas cautelares, desde que se esteja, necessariamente, diante de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ademais, ainda sobre as medidas cautelares, a norma de reenvio elencada no art. 144 da Lei nº 8.258/2005 permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que no caso, sugerem as tutelas de urgência tratadas no art. 300 do CPC. O aludido dispositivo expõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tratados pela doutrina e jurisprudência como *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora).

Em relação a fumaça do bom direito, inicio o exame da medida cautelar para tratar da exigência de um funcionário para atendimento presencial e, nesse ponto, entendo da necessidade de o licitante justificar tal exigência. Explico.

Veja, ao analisar o objeto do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, vislumbro que tal exigência é desnecessária porque todo o serviço de gerenciamento de abastecimento e lavagem de veículos da EMSERH seria realizado em sistema web, com acesso por meio da internet, bastando ao órgão contratante acessar o sítio da empresa contratada com o login e a senha.

Destarte, não obstante as disposições da Lei nº 8.666/1993 que permitem à Administração exigir preposto no local da execução dos serviços, in casu, diante da tecnologia empregada na prestação de serviço, em tese, a exigência que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento presencial não parece razoável, além de encerrar alto potencial de restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que pode desestimular a participação de outras empresas que não queiram incorrer em custos de contratação de um funcionário no local indicado pelo contratante por absoluta desnecessidade à execução do objeto contratual.

Em relação a previsão de percentual mínimo referente à taxa de administração do serviço contratado, assim prescreve o Edital do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH:

1.2.1. A taxa de administração proposta não poderá ser superior a -3,80% (menos três vírgula oitenta por cento), conforme Modelo de Proposta de Preços, ANEXO II deste Edital.

Nesse ponto, vislumbro também a presença do *fumus boni iuris*, na medida que a fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda “a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”.

Ademais, sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 – a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro.

Por fim, quanto ao segundo requisito necessário para a concessão da medida cautelar no caso o *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, resta devidamente evidenciado, vez que o certame ocorrerá no próximo dia 13/04/2022, tornando qualquer decisão de mérito tardia uma ameaça de grave lesão à ordem pública e administrativa.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de forma monocrática, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. Conceder monocraticamente a Medida Cautelar ora pleiteada, para determinar a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), que:

2.1. Proceda à suspensão do Pregão Presencial nº 001/2022-CSL/EMSERH, com data de abertura marcada para o dia 13/04/2022 às 09:00 horas;

2.2. Seja aplicada a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA).

3. Intimar o responsável, Senhor Marcello Apolônio Duailibe Barros, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;
4. Comunicar a presente decisão a representante, Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas para análise de mérito, após as tomadas das providências acima;

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS/MA, 11 DE ABRIL DE 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 030/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 11505/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Beneficiário(a): Francisco Xavier Mota de Sousa

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente do IPMT

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lázaro Martins Araújo, CPF n.º 001.351.043-60, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, exercício financeiro de 2016, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 11505/2016-TCE/MA, que trata de Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal, Aposentadoria, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4158/2020 – NUFIS3, de 08/09/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4158/2020 – NUFIS3, de 08/09/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 08/04/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 019/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo n.º: 3616/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2021

Jurisdicionado: Município de Chapadinha/MA

Representados: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: Maria Dulcilene Pontes Cordeiro – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, CPF n.º 237.205.653-00, Prefeita de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3616/2021, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Chapadinha, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3027/2021-NUFIS2/LIDER4, de 05/08/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3027/2021-NUFIS2/LIDER4, de 05/08/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 020/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo n.º: 3616/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2021

Jurisdicionado: Município de Chapadinha/MA

Representados: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: Luciano de Souza Gomes - Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luciano de Souza Gomes, CPF n.º 000.212.713-05, Pregoeiro da Prefeitura de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2021, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3616/2021, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Chapadinha, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3027/2021-NUFIS2/LIDER4, de 05/08/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3027/2021-NUFIS2/LIDER4, de 05/08/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/04/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo n.º: 2294/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Ente da Federação: Município de Cedral/MA
Exercício financeiro: 2019
Responsável: Jadson Passinho Gonçalves - Ex-Prefeito
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Não há
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Cedral/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Jadson Passinho Gonçalves - Ex-Prefeito, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias dos requerentes, Jadson Passinho Gonçalves, Douglas Silva Rabelo, Delma Nogueira Gonçalves, Noelson dos Santos Ribeiro Rodrigues e Fernando Cals Mota Coimbra, conforme ARs constante nos autos. De forma tempestiva (06/04/2022), solicitaram prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para os Responsáveis apresentarem defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 12 de abril de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Outros

Processo n.º: 3889/2022-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Ente da Federação: Estado do Maranhão
Exercício Financeiro: 2018
Requerente: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira
Requerido(a): Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL)
Procurador constituído: Sarah Diniz, OAB/MA nº 23.238
Ministério Público de Contas: Não há.
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de solicitação de cópia integral do processo nº 10553/2018, formulado por Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, através de seu advogado.
2. Em instrução processual, foi informado pela SEPRO/SUPRO que o processo em questão trata-se de denúncia e se encontra no Gabinete do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.
3. Análise.
4. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.
5. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.
6. Cabe ainda pontuar, considerando a natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso e, uma vez reunidas provas que apontem a existência de irregularidade ou ilegalidade, deverão ser públicos os demais atos do processo, observado o disposto no art. 41, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa, nos termos do §3º, do art. 40, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

7. Desse modo, analisando o pleito formulado, considerando que o requerente figura como parte denunciada, DEFIRO o pedido, ressalvando que se mantenha cautela com relação ao sigilo da fonte denunciante, em consonância com o que dispõe o artigo 268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

9. Encaminhe-se, após, à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pedido.

10. Por fim, concluídos os procedimentos acima, ARQUIVE-SE.

São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 197/2022; DATA DA EMISSÃO: 12/04/2022; PROCESSO Nº 6048/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vitória Serviços Gerais e Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 17.465.579/0001-60. OBJETO: Empenho referente a fornecimento de lanches pela comemoração da Páscoa. AMPARO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; VALOR: R\$ 3.520,00 (Três mil, quinhentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa no Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 13 de abril de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 192/2022; DATA DA EMISSÃO: 11/04/2022; PROCESSO Nº 1629/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa A. S. Pacheco Filho EIRELI – HSQ Engenharias Sustentáveis - CNPJ nº 22.816.712/0001-16. OBJETO: Empenho referente a serviços relacionados à geração informação do módulo Saúde e Segurança do Trabalho referentes aos servidores deste TCE/MA vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. AMPARO LEGAL: art. 25 da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 1.000,00 (Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101; ND: 33.90.39.05 – Serviços Técnico Profissionais; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa no Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 12 de abril de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 29/04/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel S10) para abastecimento da frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 29/04/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 12 de abril de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 03/05/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de locação de veículo automotor com seguro, para atender a quantidade estimada de 800 (oitocentas) diárias e quilometragem livre (sem motorista e apenas com o primeiro abastecimento), conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 03/05/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 13 de abril de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro. .

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 318, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 11/04/2022, as férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 235/2022, ficando o gozo dos 20 (vinte) dias para os períodos de 10 (dez) dias em 04/07/2022 a 13/07/2022 e 10 (dez) dias 02/01/2023 a 11/01/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 317, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, à servidora Maria Rocha, matrícula nº 2162, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, no período de 09/05/2022 a 07/06/2022, conforme Memorando nº 005/2022-UCINT/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 313, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 1929/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 313/2022

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	6619	Mauro Henrique Ribeiro Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2022	TEC15	TEC16
2	6650	Dalvanira Regina Martins Ferreira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2022	TEC15	TEC16
3	9118	Daniele de Castro Diniz de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2022	AUD11	AUD12
4	9365	Jorge Ernesto de Medeiros Moreira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2022	TEC12	TEC13
5	10512	Renan Coelho de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2022	AUD10	AUD11

PORTARIA TCE/MA Nº, 316 DE 12 DE ABRIL DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 3870/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA.

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 316/2022

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão

1	8094	Daniel Alves Borges	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2022	TEC14	TEC15
2	8136	Cloves Marinho Velozo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2022	AUD14	AUD15
3	9621	Marcos Aurélio Gomes Oliveira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2022	TEC15	TEC16
4	9654	Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2022	TEC15	TEC16

PORTARIA TCE/MA Nº, 314 DE 12 DE ABRIL DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 2664/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA.

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 314/2022

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	7500	Francisco Sydevaldo Cavalcante	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2022	TEC15	TEC16
2	8953	Valeska Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD15	AUD16
3	9001	Luiz Frederico Ribeiro Guerra	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD15	AUD16
4	9050	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2022	AUD15	AUD16

PORTARIA TCE/MA Nº 315, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 2665/2022 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	8896	Fabio Bugarin de Melo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/03/2022	TEC15	TEC16

Art2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Jorge Felinto Everton Lopes, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 13 de abril de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC